

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**ERICK VICTOR FERREIRA  
WARLLEM JUSTO**

**A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO  
E ROUBO**

**SERRA/ES  
2020**

**ERICK VICTOR FERREIRA  
WARLLEM JUSTO  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO  
E ROUBO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito  
das Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal  
Professor Orientador: Fabiane Aride Cunha**

**SERRA/ES**

**2020**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO, elaborado pelos alunos ERICK VICTOR FERREIRA e WARLLEM JUSTO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades - FACULDADES DOCTUM DE SERRA, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Serra, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de estudar e conhecer as diferenças em que se consumam os delitos de furto e roubo, visto que no modus operandi desses delitos acontecem de formas diversificadas, modificando as teorias de consumação a cada caso concreto analisado. Conceituando de forma clara e expressa a cada delito e suas fundamentais semelhanças e contestações, bem como seus primórdios e como a legislação anterior a que está em vigência era estudada e aplicada. Entretanto, o método adotado na referida pesquisa científica, visa analisar as doutrinas, tendo como objetivo entender que para haver consumação do delito é necessário que o agente detenha a posse tranquila da coisa. Será analisado de forma minuciosa a visão jurisprudencial dos tribunais superiores e as referidas teorias de consumação.

Palavras-chave: roubo, furto, consumação.

## **ABSTRACT**

The present monograph has the objective of studying and knowing the differences in which the crimes of theft and robbery are consumed, since in the modus operandi of these crimes they happen in different ways, modifying the theories of consummation to each specific case analyzed. Clearly and expressly conceptualizing each crime and its fundamental similarities and challenges, as well as its beginnings and how the legislation previously in force was studied and applied. However, the method adopted in the aforementioned scientific research, aims to analyze the doctrines, aiming to understand that in order for the crime to be consummated, it is necessary for the agent to have a calm possession of the thing. The jurisprudential view of the higher courts and the aforementioned theories of consummation will be thoroughly analyzed.

Keywords: theft, theft, consummation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. TEORIAS RELATIVAS À CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO</b>	<b>4</b>
2.1 Teoria da <i>Contrectatio</i> .....	4
2.2 Teoria da <i>Apprehensio ou Amotio</i> .....	4
2.3 Teoria da <i>Ablatio</i> .....	5
2.4 Teoria da <i>Illatio</i> .....	5
<b>3. ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO.....</b>	<b>6</b>
<b>4. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>8</b>
4.1 Responsabilidade Penal .....	8
4.2 Responsabilidade Civil .....	9
4.3 Furto.....	10
4.4 Roubo .....	11
4.5 Roubo Próprio e Impróprio .....	11
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>14</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das sociedades, com o passar dos tempos, fez com que estas viessem a se organizar, criando leis e regras, visando assegurar direitos e garantias, coletivos e individuais, resultantes de um grupo organizado. Com o progresso destes referidos grupos, apareceram algumas discordâncias, que passam a corroborar para futuros problemas típicos de qualquer sociedade.

Além do desenvolvimento das sociedades, houve também a miscigenação da população e da cultura destas, tendo as mesmas que lidar com delitos e punições que acompanharam tal processo. Uma fase de aprimoramento do aprendizado e da convivência em “*societa criminis*”- Sociedade Criminosa. Visto então a necessidade de se manter a ordem em frente aos novos hábitos sociais, o Estado criou o “*jus puniendi*”, que juntamente com outras medidas, como o arcabouço legislativo e o punitivo normativo; este conseguiria garantir e colocar em prática o cumprimento de pena.

Tendo em vista a dinâmica da atual conjuntura do quadro da segurança pública do Brasil, que há tempos vem se deteriorando a níveis inaceitáveis, buscou o legislador uma maneira realmente efetiva de se diminuir a criminalidade.

Atualmente temos em nossa legislação penal o decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, ao qual instituiu o Código Penal Brasileiro, abordando sobre condutas inaceitáveis legislativamente e as sanções aplicadas a cada caso. Neste cenário, este trabalho tem o intuito de explanar o momento irrevogável do ato infratório de roubo e furto, visto que ambas as condutas refletem atuação semelhante, uma vez que estas retiram de uma pessoa, sendo está a vítima, um objeto ou coisa para si próprio ou para outrem. Portanto, é o ato de retirar de alguém algo que não é seu e se auto apropriar ilegalmente.

Embora sejam semelhantes, estes delitos abordam uma importante divergência. O ato de roubar apresenta em sua ação a atribuição de violência ou grave ameaça, condutas não observadas no ato de furtar. Sendo assim, um critério de fundamental relevância ao analisar os delitos referidos acima.

Com base nas teorias de “*amotio*” ou “*apprprehensio*”, “*contrectatio*”, “*ablatio*”, “*natio*”, objetivou-se a apresentação, a comparação e a abordagem estabelecida entre os crimes de roubo e furto. E, além da doutrina utilizada pelas teorias supracitadas, com a análise da conduta instituída pelo Supremo Tribunal Federal

frente a estes delitos ao direito penal da não violência. E mais, o presente trabalho abordará a respeito da compreensão dos Tribunais Superiores e a forma de aplicação das teorias de acordo com os casos confirmados, e da linha atualmente utilizada.

De acordo com as diversificadas condutas coercitivas utilizadas e o explanado, quando há ato consumado dos delitos de roubo e furto, temos uma divergência mediante a análise do tema e por meio de extensa pesquisa literária e nas leis, temos a agravante direta das pesquisas com a prática predominante à luz da doutrina pátria e de igual forma o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

## 2. TEORIAS RELATIVAS À CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Segundo Mirabete (2019) a determinação do momento consumativo em que se consumam os crimes, furto ou roubo é discutível entre a jurisprudência e doutrina. Pois, segundo o autor, no que tange o crime de furto, há:

- 1) a *concrectatio*: da qual, a simples subtração e aquisição da posse do objeto de furto enquanto decorrência da violência ou clandestinidade empreendida (ainda que por breve tempo) sendo dispensada a posse tranquila e saída do bem da esfera de vigilância da vítima;
- 2) a *apprehensio* ou *amotio*: a subtração + retirada do bem da esfera de vigilância da vítima;
- 3) a *ablatio*: subtração da coisa + inversão da posse + posse tranquila;
- 4) a *illatio*: não bastando apenas levar a coisa, o agente tem que levar ao local pretendido (MIRABETE, 2019).

Pois, segundo Mirabete (2019) a semelhança entre os crimes, fez com que as teorias fossem compartilhadas para ambos, percebendo-se que, para cada uma das teorias anteriormente citadas, há uma nova exigência a ser requisitada frente a conduta do agente.

### 2.1 Teoria da *Concrectatio*

Referida teoria, era usualmente utilizada pelos Romanos, uma vez que, para a época em questão, não ser conhecida ainda a forma tentada, já que para esta

sociedade, o crime de roubo se consumava no exato momento em que o agente tocava e tomava para si a coisa alheia, bastando apenas o contato físico para com o objeto desejado (MIRABETE, 2019).

## **2.2 Teoria da *Apprehensio* ou *Amotio***

Teoria esta usualmente utilizada por grande parte dos tribunais brasileiros, no qual o crime de roubo se consuma no momento que o agente se torna possuidor da “*res furtiva*”, mediante a violência ou até mesmo grave ameaça à vítima. Baseando-se a este entendimento, para a consumação do crime de roubo, se fazem necessárias apenas a posse do bem com o agente, independentemente de vigilância da vítima ou posse tranquila (MIRABETE, 2019).

## **2.3 Teoria da *Ablatio***

Teoria que é utilizada atualmente pela doutrina clássica, onde agrega a ideia da “*amotio*”, de inversão da “*res furtiva*”, e em obtendo a posse tranquila, pacífica da coisa, possibilitando assim seu transporte para distante de seu real proprietário.

Observando, claro, quando o indivíduo utilizar de brutalidade ou até mesmo de ameaças, essas seguidas da subtração do bem e posteriormente venha a ser perseguido, estaria este na tentativa do ato ilícito de roubo, mesmo que ainda não tenha almejado o feito.

Ao se tratar da consumação do crime de roubo, Capez (2016) preceitua o momento em que o sujeito ativo realiza em todos os seus termos a figura delituosa, em que o bem jurídico penalmente protegido sofreu a afetiva lesão ou a ameaça que se exprime no cerne do tipo.

## **2.3 Teoria da *Illatio***

Descrita teórica, relata que a consumação do ato ilícito, ocorrerá no momento em que a *res furtiva* usurpada, por meio de ameaças ou até mesmo brutalidade, for levada para local escolhido pelo criminoso, sendo referida teoria, pouco utilizada pelos tribunais (MIRABETE, 2019).

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

Para iniciar as considerações críticas acerca do momento consumativo dos delitos de furto e roubo, antes é indispensável fazer a citação para posterior análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 102.490 julgado pelo Superior Tribunal Federal (STF) que fora responsável por revolucionar essa questão, conforme segue abaixo:

CRIME DE ROUBO - CONSUMAÇÃO. O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE DESDE QUE A COISA SUBTRAÍDA TENHA SAÍDO DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DO DONO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCUPLETAMENTO, PELO AGENTE, DO PRODUTO DO CRIME. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 91105, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 17/11/1981, DJ 11-12-1981 PP-12605 EMENT VOL-01238-02 PP-00374).

Com a consolidação do posicionamento do STF, por meio do voto do Ministro Moreira Alves, durante julgamento do recurso Extraordinário 102.490, que aconteceu em 17 de setembro de 1987 passou-se a entender que a consumação do furto ou roubo é quando há o fim da violência e da ilicitude, momento este que o bem passa a ser posse do infrator, não tendo a obrigatoriedade do bem ter saído do meio de atenção da vítima, ou concretização, ou ainda o rastro e recuperação (GRECO, 2019).

Para melhor visualização do momento da consumação do crime de furto ou roubo segue abaixo jurisprudência do Superior Tribunal Federal acatando o comando do RE nº 102.490 em um caso de furto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a

sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - Acórdão Resp 1524450 / Rj, Relator(a): Min. Nefi Cordeiro, data de julgamento: 14/10/2015, data de publicação: 29/10/2015, 3ª Seção).

Assim, conforme as citações realizadas acima, passou-se a entender que o crime de furto se consuma com a simples posse da coisa pelo agente, Fernando Capez (2016) argumenta que a consumação se dá com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor. Basta que o bem seja retirado do domínio de seu titular, e transferido para o autor ou terceiro, não se exigindo, além da subtração, a posse tranquila e desvigiada da res. (CAPEZ, 2016. P. 232).

Atualmente há uma forte defesa por meio dos Ministros, que o posicionamento do Supremo é independente da atenção da vítima frente ao seu bem, adicionalmente sendo indispensável à tomada do bem-quer seja de forma mansa e pacífica, para que seja considerado como crime de furto. Semelhantemente abordado para roubo próprio.

Em oposição, a segunda turma da Suprema Cortecapitaneada pela Ministra Ellen Gracie, exigiu que o crime de furto fosse concretizado na instância de retirada do bem do meio de atenção da vítima, isto no ano de 2008. Entretanto, esse entendimento não vingou e foi repugnado pelas decisões posteriores (GRECO, 2019).

Portanto, mantém-se que os crimes de furto e roubo são consumados com a simples apropriação do bem pelo infrator, segundo predominado na Suprema Corte Brasileira, não tendo a obrigação que este tenha saído da vigilância da vítima, e nem mesmo que tenha sido por meio de posse mansa e pacífica(GRECO, 2019).

Sendo assim, como tema principal deste trabalho, temos o momento da consumação do crime de roubo e furto, sendo que o conceito de crime consumado está previsto no Código Penal, Título II, Do Crime, em seu art. 14, I, que compõe “Diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”(BRASIL, 1940, art. 14).

Em outras palavras, é aplicada a punição quando a ação gera um resultado prescrito na lei. Como exemplo, temos o homicídio, onde o resultado final é a morte, ou a lesão corporal que gera danos a integridade física e a saúde, ou ainda o roubo com a captura de um bem levado mediante violência ou grave ameaça; tendo estes

exemplos instituídos de resultados penais e resolução como crimes consumados ou concretizados(GRECO, 2019).

Há grande polêmica ao abordar e discutir sobre o momento de concretização de um crime de roubo, uma vez que há muita divergência, tanto da doutrina, quanto na constituição legislativa e na jurisprudência (GRECO, 2019).

Para o momento consumativo do furto, é necessário, além da apreensão, do deslocamento da *res furtiva*, bem como a sua posse mansa e pacífica.

O professor Paulo José da Costa Jr. (2009. p. 388) leciona que:“a *ablatio*, derradeiro ato da conduta, que configuraria o momento consumativo...”, resume-se em remover a coisa da esfera de vigilância e disponibilidade de seu titular, não importando que a “...posse seja definitiva ou prolongada”.

Por fim, apesar de muitas serem as posições acerca do momento consumativo do crime de furto, cabe ao interessado analisar as diversas questões pertinentes e avaliar a necessidade para aplicar uma ou outra teoria, ainda que os Tribunais Superiores estejam firmando sua posição no sentido de adotar o *amotio* como a tese que define o instante em que o delito, de fato, se corporifica.

#### 4. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A compreensão da qual a doutrina é tida como pilar do direito, surge pelo fato desta ser constituída de estudos e entendimentos produzidos por estudiosos da área do direito, juristas, filósofos e porque não dizer também pesquisadores, que se utilizam corriqueiramente dos meios jurídicos existentes como fonte de consulta (KELSEN, 1999).

Já Del Vecchio (1972) descreve como um conjunto de indagações, pesquisas e pareceres dos cientistas do Direito, onde há incidência da doutrina em matérias não codificadas, como no Direito do Consumidor e em matérias de Direito Internacional.

Ao ponto que a jurisprudência consegue surgir de uma regra baseada em casos ou em decisões legais que frutificaram da aplicação de leis em situações de fato. Sendo representada como fonte escrita do Direito. Sendo que, seu termo advém do latim *jus* (justo) e *prudencia* (prudência) é o termo jurídico que designa o conjunto de decisões sobre interpretações das leis, realizadas pelos Tribunais de uma determinada jurisdição (KELSEN, 1999).

Já para Machado (2012), a jurisprudência tem uma função atípica dentro da jurisdição, sendo considerada como uma fonte do direito, podendo ser aplicada em sentido amplo, significando a decisão ou o conjunto de decisões judiciais, e em sentido estrito, significando o entendimento ou diretiva resultante de decisões reiteradas dos respectivos tribunais para um determinado tema questionado.

#### **4.1 Responsabilidade Penal**

Nota-se que o âmbito da questão se consolida na divergência existente em reconhecer o momento exato em que ocorre a lesão patrimonial nos crimes de roubo e furto. Pelo fato que estes possuem uma classificação de crimes de dano e de resultado, ou seja, somente ocorre a consumação no momento em que provocam uma efetiva lesão ao patrimônio da vítima.

Portanto, isso demonstra a análise do momento consumativo tendo como critério a necessidade ou não de efetiva lesão ao bem jurídico, o que leva a um contexto de análise da classificação dos crimes de dano e crimes de perigo.

Pensando pela perspectiva garantista, percebe-se que a legislação penal brasileira não possui o escopo de transformar os delitos de roubo e furto em crimes de perigo ou perigo de dano, portanto, demonstrando a necessidade de uma posse mansa e pacífica para que haja a configuração dos crimes como consumados.

Sob essa ótica, necessário se faz analisar de forma mais profunda os crimes de perigo, por se tratarem de crimes onde a simples exposição do bem e a mera possibilidade de dano configuram sua consumação. Bem como os crimes de dano,

Ademais, no que se refere à teoria do garantismo penal, observa-se que esta entende haver a necessidade de uma interpretação e aplicação das normas de acordo com a Constituição, para fins de diminuir os espaços normativos (CADEMARTORI, 2007).

Ou seja, refere-se à necessidade de se adequar a norma penal com os valores e diretrizes contidos na Constituição Federal, com o objetivo de que seus princípios sejam respeitados no momento de análise do caso concreto e no momento da aplicação da lei.

## 4.2 Responsabilidade Civil

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, em seu art. 927, diz que a responsabilidade civil nasce a partir de um dano causado entre os indivíduos, a partir do qual aquele que o causou será responsável pela reparação (BRASIL, 2002).

Há, entretanto duas maneiras de interpretar-se a responsabilidade, sendo elas a civil e a moral, sabendo também que uma pode dar incitamento para configurar a outra.

A responsabilidade civil e seu fato gerador são descritos no artigo 186 do Código Civil, onde tal premissa nos traduz a nítida ideia de quequem viola um direito, assim lesando a terceiro, deve suportar o efeito da seqüela de tal ato. Referido artigo pressupõe a existência de culpa *latu sensu*, observando-se o comportamento do homem médio, sendo o objeto da culpa o próprio dever violado (NUCCI, 2005).

Referido autor mencionado anteriormente, frisa salientar que se distingue responsabilidade de obrigação por ser esta inerente e consequência daquela. Assim, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva.

Frente a isso, Diniz (2011) relata que a responsabilidade objetiva é caracterizada por não haver a necessidade de se demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano, apenas então somente o nexo de causalidade entre a conduta susceptível e do dano causado à vítima. Entende-se, portanto, que apenas demonstrada a existência do dano e de seu causador, surgirá para quem danou a obrigação de indenizar.

Já para haver a responsabilidade civil subjetiva, se faz necessária interpretação para que se possa fundamentar seja pela culpa ou dolo, seja por ação ou omissão a conduta lesiva de uma pessoa para com outra (DINIZ, 2011).

## 4.3 Furto

O furto tem sua previsão legal no artigo 155 do Código Penal, tipificando assim, a conduta de todo indivíduo que subtrai para si ou até mesmo para outrem coisa alheia móvel. Partindo desta conduta típica descrita, Fragoso (1988) relata que para haver a configuração do delito de furto, se faz necessário que o indivíduo

subtraia coisa móvel, portadora de algum valor, seja este afetivo ou econômico, pertencente a outrem, com a nítida intenção de obtenção própria ou de terceiros.

Para Fragoso (1988) a forma que o legislador emprega o verbo subtrair designando a ação de apoderamento ilegítimo do objeto pelo indivíduo, resultando no desapossamento daquilo que lhe era pertencente, é correta. Porém, frisa referido autor sobre o não emprego de violência ou grave ameaça, diferindo assim, do delito de roubo, do qual será falado em momento oportuno.

Sendo sujeito ativo a praticar o crime em análise, segundo Fragoso (1988) qualquer pessoa física, salvo o proprietário, ou seja, o dono da coisa, já que o tipo penal exige que esta seja alheia.

Para tanto, o sujeito ativo do furto é a pessoa quem subtrai a coisa alheia móvel, e a lei não determina qualidade específica a respeito deste, logo, não há de se falar de delito próprio, mas sim, crime comum praticado por qualquer pessoa (FRAGOSO, 1988).

Já o sujeito passivo do crime de furto trata-se da pessoa física ou jurídica, titular da posse, da propriedade ou até mesmo da detenção da coisa móvel, ou seja, o possuidor, o dono ou o detentor do bem (GRECO, 2019).

Ainda, segundo autor, vir a ser classificado como furto simples, onde não há o emprego de violência ou quando a vítima não percebe a consumação do crime, e furto qualificado, do qual a vítima também não percebe de imediato a perda de seu bem, mas o agente deixa vestígios de destruição ou rompimento de barreiras, para a consumação do ato (GRECO, 2019).

No caso do furto, a consumação ocorre quando o agente pratica subtração e concretiza a lesão ao patrimônio da vítima. Ressalte-se que é exatamente nesse ponto que se encontra a maior dificuldade do nosso sistema jurídico, ou seja, definir a partir de que momento ocorre o apossamento do ladrão sobre a coisa e a consequente lesão patrimonial da vítima.

Sob a ótica de Jesus (2010, p. 345):

o momento consumativo do furto traz algumas teorias. A primeira, denominada de *contrectatio*, dizia que o furto era realizado quando o sujeito colocava a mão no objeto material, ou seja, com o contato físico do sujeito com a coisa já caracterizava a consumação. A segunda teoria, *amotio*, ocorria a consumação com a deslocação da coisa. A terceira, teoria da *ablatio*, trazia dois requisitos para que houvesse a consumação do furto: apreensão e deslocamento do objeto material.

Nesse sentido, expõe Nucci (2005, p. 619) que o furto está consumado quando a coisa subtraída sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima passando a fazer parte da esfera do agente, mesmo que por pouco tempo e em posse mansa e tranquila.

Sendo assim, com relação ao momento em que ocorre a consumação do furto, ou seja, o apossamento da *res furtiva* pelo ladrão, destacam-se na doutrina pátria três posicionamentos que derivam das clássicas teorias da *Ablatio, Amotio ou Apprehensio*.

#### **4.4 Roubo**

O roubo tem sua previsão legal no artigo 157 do Código Penal, do qual pune a conduta de todo indivíduo que subtrai coisa alheia móvel para si ou até mesmo para outrem, mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que venha impossibilitar a defesa da vítima.

Segundo Estefam (2010) referido crime apresenta o mesmo objeto material do furto, a coisa alheia móvel, porém, o roubo é acrescido da pessoa contra quem é cometida a violência ou a grave ameaça, sendo a violência empregada para sua consumação a principal diferença entre estes crimes.

Sendo que a consumação deste crime se dá quando a coisa sai da esfera de vigilância da vítima e o sujeito passa a ter a posse tranquila desta, mesmo que seja por um curto período de tempo, ainda que o agente se desfaça ou destrua a coisa (ESTEFAM, 2010).

#### **4.5 Roubo Próprio e Impróprio**

Tendo sua previsão legal no art. 157, § 1º, o roubo impróprio ocorre no momento em que o agente emprega a violência ou grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime, garantido assim, a posse da coisa, e a possível impunidade de seu ato (ESTEFAM, 2010).

Tendo como essencial a existência dessa relação, pois em caso contrário, poderia haver a consumação de dois crimes configurados em concurso, o furto e a lesão corporal ou até mesmo o crime de ameaça. Tendo como intenção principal a

garantia de que deterá a coisa ou a impunidade pelo ato praticado (ESTEFAM, 2010).

Sendo que a distinção entre o roubo tido como próprio e impróprio está no momento em que o indivíduo emprega violência contra a pessoa ou utiliza-se de grave ameaça. Caracterizando-se isso, surge o roubo tido como próprio. Porém, quando logo após concretizar o ato ilícito, o indivíduo venha a empregar violência contra a pessoa ou grave ameaça, visando assegurar a impunidade de seu ato praticado, este vem a cometer roubo impróprio (JESUS, 2004).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atuação da jurisprudência diverge da doutrina nesse território, ou seja, quanto ao momento da consumação dos crimes de roubo e furto. Isto porque há divergência do reconhecimento com exatidão ao dano patrimonial, uma vez que apresentam como classificação dano e resultado, podendo assim só ser confirmados frente a uma real lesão ao patrimônio da vítima.

Pensando pela perspectiva garantista, a legislativa penal brasileira induz a não transformação dos delitos de roubo e furto, em crimes de perigo ou perigo de dano. Reafirmando estas como posse mansa e pacífica para a confirmação dos crimes supracitados.

Sendo assim, partindo do momento que há entrada para a posse do agente, segundo o Supremo Tribunal Federal, há a confirmação dos delitos elucidados neste estudo, mesmo que tenha retomada imediata pela pessoa que sofreu tal delito. Isto porque o conhecimento transpassado é de que o dano ao patrimônio ocorre desde a transferência do bem da vítima para a posse do infrator.

Através então das medidas doutrinárias, jurisprudenciais e das legislações, é possível observar que uma mesma ação infratória, seja furto ou roubo, resolver-se-á como crime consumado, comprovado mediante as determinações do STF e STJ, entretanto, configure como tentado para a maioria dos instrutores legislativos brasileiros. Sendo esta atitude esperada, pois o direito apresenta como característica a liberdade de interpretação fundamentada.

Desta forma, temos a chamada teoria da inversão da posse, já que a consumação do furto e do roubo apenas é estabelecida mediante a apreensão do

bem pelo agente, segundo defendido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na atualidade, é palpável que não há a possível mudança de atuação do posicionamento tomada pelos Tribunais Superiores e nem na doutrina nacional, favorecendo desta forma a continuidade dos duelos nos debates jurídicos.

Com base nas discussões até aqui abordadas pelo tema em questão há possibilidade de consumação em quatro possíveis teorias e vasta jurisprudência, sendo que estas em determinados momentos apresentavam lados opostos.

Ao escolher o tema proposto, apresenta-se tendencioso defender a teoria de *amotio*. Entretanto, por meio dos extensos estudos sobre este tipo de doutrina e a minuciosa análise dos sentenciados e do conjunto e interpretação das leis, houve então a oscilação entre as teorias, momentos para uma e momentos para outra, visto que ambas apresentam benefícios para a aplicação; porém entendemos que a melhor tomada é o cruzamento entre as teorias acima elucidadas, *amotio* e *ablatio*.

Sendo que nossa opinião frente à consumação do crime de roubo, é que estão corre quando, dá-se o fim da violência ou da grave ameaça, ou ainda após sua ocorrência, quando há diminuição da ação de resistência, ainda que o infrator se enquadre no meio de vigilância da vítima, mesmo que seja a posse classificada como mansa ou pacífica. Portanto, é necessário apenas que exista um simples e curto descuido para que haja a retirada do bem, ou seja, basta a perda de contato e posse da pessoa com seu bem, isto já configura o roubo. E se de imediato esta vítima conseguisse reaver o seu bem, então configuraria como tentado ou roubo.

Vale reforçar que o estudo elaborado por meio do tema abordado, não apresenta como objetivo de findar com o assunto. Visto que para cada caso encontramos particularidades, independentemente das teorias e doutrinas elucidadas e das práticas a serem tomadas por cada indivíduo, sendo de extrema importância a averiguação dos fatos, acomodando assim estes de acordo com a melhor norma, uma vez que ocorre grandes mudanças entre um momento e outro, ou seja, o fato pontualmente verificado após decorrido um tempo pode se formar inverídico. Isto devido a inconstância ocorrida no direito, uma vez que este se amolda ao decorrer do tempo.

O crime consumado é o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto amolda-se perfeitamente ao tipo abstrato, e está definido no artigo 14, I, CP, que se diz “consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos

de sua definição legal”; então, para um crime tornar-se consumado o legislador exigiu que a ação delituosa chegue a seu grau completo de execução, realizando todos os elementos do tipo objetivo, perpassando pelas seguintes fases, a cogitação, os atos preparatórios os atos executórios e a consumação, atingindo o fim, buscado pelo agente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Código civil anotado**. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CADEMARTORI, Sergio. Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista. 2 Ed. Campinas: Millennium, 2007, p. 92.

CAPEZ, FERNANDO **Curso de direito penal 1: Parte geral - 23ª ed.** Vol. 1. Saraiva: 2011.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Curso de direito penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEL VECCHIO, G. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Antonio José Brandão. 4ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1972.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 7. Direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GRECO, Rogério. **DIREITO PENAL PARTE GERAL**. 21<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

JESUS, D. Direito Penal. Parte Especial. São Paulo. Saraiva: 2004.

KELSEN, H. Teoria pura do Direito, Martins Fonte: São Paulo, 1999.

MACHADO, H. B. Introdução ao Estudo do Direito. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2012.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual De Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Atlas: São Paulo, 2019.

NUCCI, G. de S. **Código penal comentado**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.